

DECRETO RIO Nº 58.291, DE 20 DE JULHO DE 2026



Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais - OS e sobre o cadastramento das OS e das Organizações da Sociedade Civil - OSC, no âmbito do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais - OS e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil - OSC;

CONSIDERANDO que a gestão das parcerias voluntárias e dos contratos de gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, integridade, planejamento, responsabilidade fiscal, governança, segregação das fontes de financiamento, rastreabilidade dos recursos públicos, vedação à sobreposição de financiamento público para a mesma finalidade e máxima efetividade na aplicação dos recursos destinados à execução das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e aprimorar a regulamentação da qualificação das OS e fortalecer os mecanismos de controle interno relativos à atuação das OS e das OSC em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de criar o cadastramento unificado das OS e das OSC em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir e implementar mecanismo de acompanhamento da regularidade administrativa, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira das OS e das OSC;

CONSIDERANDO a promulgação das Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015; nº 100, de 26 de junho de 2019; nº 105, de 12 de dezembro de 2019; nº 126, de 21 de dezembro de 2022; e a edição da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que introduziram o orçamento impositivo e as regras atinentes às emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que a Administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade; e

CONSIDERANDO a necessidade de que as entidades beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares atendam aos parâmetros de integridade e transparência instituídos no âmbito do Município, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais e Cadastramento de Organizações Sociais e da Sociedade Civil - COQUALIC.

Art. 2º A COQUALIC tem como atribuições:

I - decidir sobre os requerimentos de qualificação das Organizações Sociais - OS; e

II - cadastrar as OS e as Organizações da Sociedade Civil - OSC.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 3º A entidade que pretenda obter a qualificação como OS deverá apresentar, à Secretaria Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no art. 1º. da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, requerimento de qualificação, acompanhado de:

I - ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, Conselho(s) de Administração e Diretoria(s), definidos nos termos do Estatuto, assegurada, àquele ao qual couber, genérico ou específico, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nos art. 3º. e 4º da Lei Municipal nº 5026, de 19 de maio de 2009;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra OS qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

j) previsão de que compete ao Conselho de Administração as atribuições privativas previstas no artigo 4º da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, e, no caso de associação civil, propor a destituição à Assembleia Geral da entidade e aprovar a proposta de Estatuto, bem como de suas alterações, por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros.

II - comprovação das exigências legais para constituição de pessoa jurídica;

III - comprovação de existência de sede ou filial localizada no Município do Rio de Janeiro;

IV - comprovação de estar constituída há pelo menos dois anos, no pleno exercício das atividades citadas no art. 1º. da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, a serem comprovadas mediante documentos que atestem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação a elas relacionados;

V - comprovação da presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação;

VI - declaração de regularidade no dever de prestar contas de contratos de gestão e parcerias anteriormente celebradas, inclusive de recursos recebidos por emendas parlamentares de quaisquer espécies, esferas de governo e sob qualquer modalidade.

§ 1º A entidade poderá constituir Conselho de Administração Específico, ainda que com composição e competência distintas de outros que possua, para exercer as atribuições referentes aos contratos de gestão celebrados no âmbito do Município do Rio de Janeiro, principalmente no que tange à composição e competências previstas nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

§ 2º Na composição do Conselho de Administração, nada obsta que, dentro da margem de composição prevista no inciso I, alínea "a", do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, haja representantes do Poder Público, desde que observadas as vedações previstas no inciso II, alíneas "a" e "b", do mesmo preceito legal.

§ 3º As OS ficam obrigadas a observar o ato normativo expedido pela Secretaria Municipal responsável pela área de atuação regulamentando o inciso IV e §1º do art. 2º. da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

Art. 4º A Secretaria Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no art. 1º. da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, autuará o requerimento e emitirá

parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo, quanto à existência de capacidade técnica, inclusive mediante visita *in loco*, e quanto aos requisitos formais para a qualificação.

Art. 5º O procedimento será submetido à COQUALIC, para análise e decisão quanto à qualificação.

§ 1º O pedido de qualificação como OS na respectiva área de atuação será deferido pela COQUALIC, uma vez atendidos todos os requisitos estabelecidos nos arts. 3º e 4º deste Decreto.

§ 2º Caso os requisitos indicados nos arts. 3º e 4º deste Decreto sejam atendidos apenas parcialmente, a COQUALIC poderá colocar o pedido em diligência para fins de complementação, sob pena de seu indeferimento.

§ 3º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no art. 1º. da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

II - não atenda aos requisitos estabelecidos nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, e nos art. 3º. e 4º deste Decreto.

§ 4º A decisão que deferir, indeferir ou diligenciar o pedido de qualificação deverá ser fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 5º Fica assegurada a interposição de recurso ao Prefeito contra decisão de indeferimento de qualificação.

§ 6º A entidade cujo pedido for indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes da Lei Municipal nº 5026, de 19 de maio de 2009, bem como deste Decreto.

Art. 6º As entidades que forem qualificadas como OS serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o poder público municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público nos termos da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 7º O procedimento para desqualificação da OS deverá ser autuado pelas Secretarias Municipais em cujas áreas de atuação se situam as atividades descritas no art. 1º. da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, e encaminhado à COQUALIC com todas as provas e o relato de todas as circunstâncias que o fundamentam, nas hipóteses elencadas no art. 9º. deste Decreto.

Art. 8º A COQUALIC deverá publicar a instauração do processo de desqualificação da OS, com indicação do fundamento legal que motivou o ato e com oferta das garantias do contraditório e da ampla defesa à entidade acusada, na pessoa de seus dirigentes e representantes.

§ 1º A COQUALIC poderá diligenciar para eventual complementação da instrução do feito.

§ 2º O prazo para apresentação de defesa pela OS será de 10 (dez) dias.

§ 3º Após a apresentação da defesa ou em caso de revelia, a COQUALIC relatará o feito e emitirá seu voto, através do qual decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de desqualificação.

§ 4º A decisão mencionada no parágrafo anterior deverá ser fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 9º A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I - deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;

II - der causa à rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

III - dispuser de forma irregular de quaisquer recursos públicos, inclusive bens ou servidores que lhe forem destinados;

IV - descumprir as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, neste Decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita;

V - sofrer penalidade de suspensão em razão do contrato de gestão celebrado com o Município; ou

VI - for declarada inidônea para contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da OS que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal competente na respectiva área de atuação, com a devida justificação, sob pena de desqualificação, conforme arts. 7º e 8º deste Decreto.

Art. 10. Constitui falta grave a omissão da autoridade administrativa que deixar de solicitar a desqualificação de OS que haja incorrido nas faltas mencionadas neste artigo ou deixar de adotar os efeitos decorrentes da desqualificação.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO ATO DE DESQUALIFICAÇÃO

Art. 11. Em caso de desqualificação da entidade como OS, a COQUALIC decidirá sobre a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que tenham sido destinados à Organização Social, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio de outra OS qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal competente, dependendo da área de atuação da entidade desqualificada, dar efeitos ao ato de desqualificação da Organização Social, o qual implicará:

I - rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II - reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município;

III - reversão do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da OS; e

IV - cessação do direito de requerer nova qualificação.

§ 1º A perda da qualificação como OS com base nos incisos III a VI do art. 9º. acarretará a imediata rescisão de quaisquer contratos de gestão firmados com o Poder Público Municipal.

§ 2º As medidas previstas nos incisos I a IV deste artigo são cumuláveis, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

§ 3º Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 4º A medida prevista no inciso IV deste artigo durará até que seja promovida a reabilitação da entidade desqualificada perante a COQUALIC, que somente poderá concedê-la se reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - decurso de cinco anos contados da publicação do ato de desqualificação;

II - ressarcimento de prejuízos eventualmente causados pelo contratado à Administração;
e

III - preenchimento dos requisitos legais e regulamentares da nova habilitação.

CAPÍTULO V DO CADASTRO MUNICIPAL DE ENTIDADES PARCEIRAS - CMEP

Art. 13. Fica criado o Cadastro Municipal de Entidades Parceiras - CMEP para cadastramento

das OS qualificadas na forma deste Decreto e das OSC, que tenham contratos de gestão, termos de colaboração ou termos de fomento vigentes ou que pretendam celebrar parceria com o Município.

§ 1º O cadastro no CMEP terá como objetivo o monitoramento da regularidade administrativa, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira das entidades e será gerido pela COQUALIC.

§ 2º O cadastro no CMEP será realizado pela Secretaria Municipal responsável pela área de atuação de acordo com procedimento a ser estabelecido por ato próprio da respectiva Secretaria Municipal.

§ 3º O cadastro no CMEP deverá ser atualizado anualmente, e sempre que houver alteração na documentação, pela Secretaria Municipal responsável pela área de atuação.

Art. 14. Para o cadastramento no CMEP, as entidades deverão apresentar:

I - cópia autenticada do ato constitutivo ou estatuto em vigor registrado em Cartório;

II - documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, comprovando:

- a) que possui no mínimo dois anos de existência, se OS; ou
- b) três anos de existência, se OSC, com cadastro ativo, admitida a redução desse prazo por ato específico do titular da Secretaria Municipal responsável pela área de atuação, na hipótese de nenhuma organização atingi-lo;

III - cópia autenticada da ata de eleição do quadro dirigente com mandato vigente, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV - comprovante de que funciona no endereço por ela declarado;

V - relação nominal atualizada dos seus dirigentes, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles, observado o disposto no art. 21 do Decreto nº 42.696, de 26 de dezembro de 2016;

VI - declaração de que não incorre em nenhuma das vedações e impedimentos constantes:

- a) das hipóteses de desqualificação previstas no art. 9º. deste Decreto, no caso das OS;
- b) no art. 21 do Decreto nº 42.696, de 26 de dezembro de 2016, no caso das OSC.

VII - regulamento de compras e contratações aprovado pela Secretaria Municipal gestora, cujos requisitos serão estabelecidos em ato normativo próprio da respectiva Secretaria Municipal;

VIII - cópia de registro de contribuinte municipal, se houver;

IX - balanço patrimonial e demonstração do resultado do último exercício social, já exigíveis;

X - cópia autenticada do Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos ou do registro no Conselho Nacional de Assistência Social, se houver;

XI - registro nos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS e/ou dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e/ou no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDEPI, se houver;

XII - declaração de regularidade no dever de prestar contas de contratos de gestão e parcerias anteriormente celebradas nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive de recursos recebidos por emendas parlamentares de quaisquer espécies, esferas de governo e sob qualquer modalidade; e

XIII - relação com todos os instrumentos jurídicos firmados com o Município do Rio de Janeiro, observando eventuais limitações estabelecidas em normativos específicos.

§ 1º O regulamento de compras e contratações das entidades previsto no inciso VII deste artigo, deverá respeitar os princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade, transparência, rastreabilidade, razoabilidade e prevenção de conflito de interesses, conforme diretrizes a serem definidas pela Secretaria Municipal de Integridade e Transparência - SMIT;

§ 2º O cadastro no CMEP não se confunde com o cadastro no Sistema Gerencial de Informação de Materiais - SIGMA previsto no Decreto nº 42.696, de 26 de dezembro de 2016, podendo a documentação, no entanto, ser aproveitada para ambos os cadastros.

§ 3º O cadastro no CMEP será obrigatório para que as OS e as OSC celebrem contratos de gestão, termos de colaboração ou termos de fomento com o Município.

§ 4º Nos casos em que a apresentação de qualquer dos documentos deste artigo estiver excepcionada por normativo ou ato específico, a Secretaria Municipal responsável pela área de atuação deverá juntar declaração específica.

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DA COQUALIC

Art. 15. A COQUALIC, sob a presidência do primeiro, terá a seguinte composição:

I - Controladoria Geral do Município - CGM-Rio;

II - Procuradoria Geral do Município - PGM;

III - Secretaria Municipal de Fazenda - SMF; e

IV - Secretaria Municipal de Integridade e Transparência - SMIT.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos previstos neste artigo poderão indicar até 2 (dois) membros e respectivos suplentes.

Art. 16. Os membros da COQUALIC exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições dos seus cargos e farão jus a um jeton, por sessão a que comparecerem, equivalente ao valor do símbolo DAI-6, até o limite de quatro por mês.

Parágrafo único. Os membros da COQUALIC serão substituídos por seus respectivos suplentes, os quais farão jus à percepção do jeton de que trata este artigo apenas nas sessões a que tiverem comparecido.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 17. É vedada, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a celebração ou manutenção de parcerias voluntárias e contratos de gestão com OS e OSC que recebam ou venham a receber recursos decorrentes de emendas parlamentares de destinação específica à entidade, ressalvadas as que atuem ou venham a atuar, junto ao Município, exclusivamente nas modalidades "per capita", "capacidade instalada" e "projeto".

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se recursos decorrentes de emendas parlamentares de destinação específica aqueles atribuídos nominalmente às entidades beneficiárias, independentemente da esfera federativa de origem, compreendendo, entre outros, os recursos destinados ao incremento temporário do custeio dos serviços e dos investimentos para execução da respectiva política pública.

§ 2º As Secretarias Municipais que possuam parcerias vigentes com OS ou OSC que se encontrem na situação de vedação prevista no caput deverão consultar as entidades acerca do interesse em manter os instrumentos celebrados com o Município, hipótese em que deverão se abster de celebrar novas parcerias ou contratos de gestão, com recursos decorrentes de emendas parlamentares de destinação específica, ainda que já tenham tido os respectivos planos de trabalho aprovados.

§ 3º A vedação prevista no caput tem por finalidade:

- I - fortalecer a governança das parcerias;
- II - prevenir a sobreposição de recursos públicos destinados à mesma finalidade;
- III - assegurar a segregação das fontes de financiamento;
- IV - preservar a isonomia entre as entidades executoras; e

V - promover o planejamento, a transparência, a integridade, a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

§ 4º Fica estabelecido regime de transição, para que a vedação prevista no caput não incida sobre:

I - as OS e OSC que, na data de publicação deste Decreto, já estejam executando recursos decorrentes de emendas parlamentares de destinação específica à entidade;

II - os editais de chamamento público que já tenham sido publicados pelos órgãos e entidades municipais, anteriormente à data de publicação deste Decreto.

Art. 18. A aplicação pelas Secretarias Municipais de recursos decorrentes de emendas parlamentares destinados ao incremento temporário de custeio ou investimento transferidos aos Fundos Públicos deverá ser precedida de procedimento regular previsto na legislação aplicável aos contratos de gestão ou às parcerias voluntárias.

Art. 19. Para atendimento do disposto no art. 17, cada Secretaria Municipal que mantenha parceria voluntária ou contrato de gestão com entidade alcançada pela vedação publicará ato normativo próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias estabelecendo o procedimento a ser adotado, prevendo no mínimo:

I - a forma e o prazo para a manifestação da opção prevista no §2º do art. 17, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias;

II - o procedimento e o cronograma de adequação correspondente à opção, contemplando, inclusive, as hipóteses de transição, encerramento ou rescisão dos instrumentos, observadas as especificidades da respectiva política pública; e

III - as medidas necessárias à garantia da continuidade dos serviços públicos durante o período de transição.

Parágrafo único. O prazo total para atender às regras do art. 17 será definido no ato normativo de que trata o caput, ficando limitado a 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O cadastramento no CMEP de que trata o art. 14 deste Decreto será realizado por meio de portal a ser implantado pela CGM-Rio no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. A CGM-Rio poderá instituir programa com foco na melhoria da governança pública, voltado à promoção da transparência e eficiência fiscal nas parcerias do setor público com o terceiro setor.

§ 1º A adesão ao programa de que trata o caput possibilitará a obtenção do Certificado de Regularidade Cadastral - CRCD, a ser emitido pela COQUALIC.

§ 2º O CRCD poderá ser emitido em diferentes categorias conforme regulamentação da CGM-Rio e possuirá caráter de reconhecimento, no âmbito do Município, da regularidade administrativa, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira das entidades.

§ 3º O CRCD possibilitará às entidades a obtenção de pontuação adicional em processos seletivos do Município, a ser prevista na minuta-padrão do respectivo edital de chamamento público.

Art. 22. Os dados sensíveis constantes na documentação de que trata o art. 14 deste Decreto serão tratados na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 23. Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 20 do Decreto Rio nº 42.696, de 26 de dezembro de 2016, bem como todas as disposições em contrário a este Decreto.

Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2026; 462º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO CAVALIERE
Prefeito

D.O.RIO de 21.07.2026